



TERMO DE AUTORIA E RESPONSABILIDADE

À Coordenadoria de TCC do Curso de Direito;

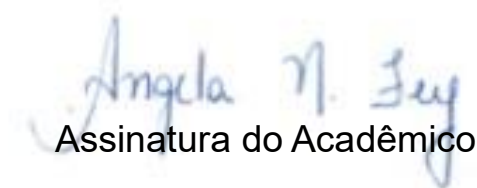
Acadêmico: **ANGELA NOGUEIRA FEY**

RU: 3288124

Título do trabalho: **O EMPREGO DA “TEORIA MENOR” NA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO CDC, À LUZ DA TEORIA DA PROPORCIONALIDADE E DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ**

Autorizo a submissão do artigo/monografia supranominada à Comissão/Banca Avaliadora, responsabilizando-me civil e criminalmente pela autoria e pela originalidade do trabalho apresentado.

Curitiba, 25 de Fevereiro de 2024.


Assinatura do Acadêmico



ANGELA NOGUEIRA FEY

**O EMPREGO DA “TEORIA MENOR” NA DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA NO CDC, À LUZ DA TEORIA DA
PROPORCIONALIDADE E DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ**

CURITIBA

2024

ANGELA NOGUEIRA FEY

**O EMPREGO DA “TEORIA MENOR” NA DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA NO CDC, À LUZ DA TEORIA DA
PROPORCIONALIDADE E DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ**

Artigo Científico apresentado ao Programa de
Graduação em Direito do Centro Universitário
Internacional como requisito parcial à obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Marcos da Cunha e Souza

CURITIBA

2023

TERMO DE AUTORIA E RESPONSABILIDADE

À Coordenadoria de TCC

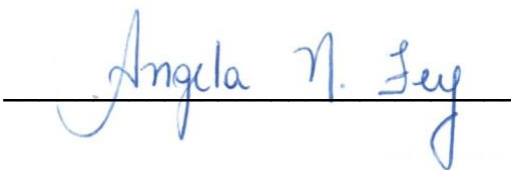
Acadêmica: Angela Nogueira Fey

Título do trabalho: O Emprego da “Teoria Menor” na Desconsideração Da Personalidade Jurídica no CDC, à Luz da Teoria da Proporcionalidade e da Jurisprudência do STJ

Autorizo a submissão do artigo supra nominado à Comissão/Banca Avaliadora, responsabilizando-me, civil e criminalmente, pela autoria e pela originalidade do trabalho apresentado.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2024.

Assinatura do Acadêmico:



O EMPREGO DA “TEORIA MENOR” NA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO CDC, À LUZ DA TEORIA DA PROPORCIONALIDADE E DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ

Angela N. Fey¹

RESUMO

O exercício de atividades econômicas organizadas é essencial para o progresso de uma sociedade, gerando empregos, receitas e circulação de renda. Além disso, a empresa tem uma função social, conforme a CRFB/88 e o Código Civil, que busca harmonizar interesses econômicos, sociais e ambientais. Essa função é realizada pela(s) pessoa(s) por trás das operações empresariais. A personalidade jurídica, conceito legal que separa o patrimônio do indivíduo do patrimônio da empresa, foi estabelecida para proteger o empresário - proteção esta que pode ser anulada por meio da desconsideração da personalidade jurídica. A sua aplicação é guiada por duas teorias: a menor, que sugere a desconsideração em casos de inadimplemento; e a maior, que exige evidência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. O CC/2002 adota a teoria maior, mas o CDC/1990, permite a aplicação da teoria menor em contextos consumeristas – o que cria um desequilíbrio entre o CC, doutrinas empresariais e o CDC. O artigo propõe explorar a aplicação da teoria menor dentro do contexto do CDC, por meio de uma análise da jurisprudência do STJ e do sopesamento dos princípios de proteção ao consumidor e livre iniciativa. Em resumo, a controvérsia gira em torno da necessidade de equilibrar a proteção ao consumidor e os direitos e responsabilidades dos empresários, considerando também os contextos adversos como a pandemia de COVID-19, que impactou muitos negócios. A discussão é pertinente para garantir justiça e proporcionalidade nas decisões jurídicas relacionadas à desconsideração da personalidade jurídica.

Palavras – chave: Desconsideração da personalidade jurídica; proporcionalidade; princípios constitucionais.

Sumário: 1. INTRODUÇÃO; 2. O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DO DIREITO DO CONSUMIDOR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO; 3. O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PATRIMONIAL COMO ESTÍMULO À LIVRE INICIATIVA; 4. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA; 4.1. Teoria Maior e Teoria Menor; 4.2. A Desconsideração da Personalidade Jurídica no CDC; 5. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO EM LIDES CONSUMERISTAS NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ; 6. APLICAÇÃO DA TEORIA DA PROPORCIONALIDADE; 6.1. Sopesamento dos Princípios da Proteção do Direito do Consumidor e da Livre Iniciativa; 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS; 8. REFERÊNCIAS

¹ Relações Públicas de formação pela UEL com MBA em Gerenciamento de Projetos pelo SENAI/SC, Pós-graduação em Direito Constitucional Aplicado pela Faculdade Legale e em Estudos Diplomáticos pelo IBMEC, atualmente estudante de Direito na UNINTER e Gerente Regional de Sustentabilidade para a América Latina na Novozymes.

1. INTRODUÇÃO

O exercício de atividades econômicas organizadas, com a finalidade da produção ou circulação de bens ou serviços (art. 966, Código Civil - CC) é fundamental para o desenvolvimento de uma sociedade. Essas atividades geram empregos, receita para o Estado, estabelecem a circulação de renda, e, por meio da adoção de práticas sustentáveis, devem também proteger o desenvolvimento ambiental, social e econômico da sociedade em que atuam. Atender a esses interesses, que são difusos e coletivos, é o que atribui à empresa função social (RAMOS, 2020, p. 48), e propicia os recursos fundamentais para a vida digna das pessoas na sociedade (art. 1º, III, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88).

É por esta função social que a lei objetiva estabelecer mecanismos que versem sobre a necessidade da preservação da empresa, princípio que está descrito no Artigo 47² da Lei de Falência e Recuperação de Empresas.

No centro da atividade empresarial está a figura da(s) pessoa(s) que, de acordo com a Lei Nº 6.404/1976 (art. 116, parágrafo único), deve(m) “fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social”. Ao responsável pela sociedade empresária cabe desbravar o mercado, investir seu capital pessoal e tempo, para constituir a atividade econômica organizada desejada.

Foi para proteger aquele que figura como empresário, administrador ou pessoa responsável por uma sociedade empresária, de modo a estimular o desenvolvimento das atividades empresárias, que se criou a ficção jurídica da personalidade jurídica. Mas, se por um lado o patrimônio individual destas pessoas fica apartado das obrigações assumidas pela pessoa jurídica, por outro tem-se a autonomia patrimonial da personalidade jurídica, como garantia aos credores.

Essa proteção do patrimônio individual deixa de existir quando a pessoa responsável pela sociedade empresária atua de forma a abusar da personalidade

² Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (Lei Nº 11.101, de 09 de Fevereiro de 2005, Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, conhecida como a Lei de Falência e Recuperação de Empresas)

jurídica ou quando comete fraude, nestes casos lança-se mão do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica é o instituto que visa autorizar o Poder Judiciário a ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, quando esta for usada de maneira inadequada (COELHO, 2011, p. 154). Sua aplicação não é simples. Há hoje na doutrina o reconhecimento de duas teorias que visam estabelecer as diretrizes da aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

A primeira, a teoria menor, que tem reduzido destaque na doutrina, parte do princípio de que a personalidade jurídica deve ser desconsiderada nos casos de inadimplemento para com os credores, sem que seja feita a análise dos motivos que geraram tal falha perante terceiros (NEGRÃO, 2020, p. 65).

Já a teoria maior prevê que a mera insolvência não é suficiente para a demanda da descaracterização, há que existir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial para que o tema seja viável, ou seja, quando há expressado abuso da personalidade jurídica (RAMOS, 2020, p. 532-533).

A questão seria definitiva no ordenamento jurídico brasileiro, optante pela Teoria Maior no art. 50, CC/2002, não fosse pela exceção conferida no parágrafo 5º do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) – Lei Nº 8.078/1990, que permite a adesão à teoria menor em face de causas relacionadas ao direito do consumidor³.

O CDC foi um marco na legislação brasileira, cujo objetivo (explícito no art. 4º, CDC) é o de servir como guia às necessidades dos consumidores, tratar de valores como a dignidade humana, saúde e segurança e primar pelo desenvolvimento de um ambiente harmônico nas relações consumeristas. A necessidade das discussões que visam proteger o lado hipossuficiente das relações de consumo é ainda latente e, com frequência, entra em conflito com a defesa de outros princípios constitucionais:

O art. 170 da CF afirma que a livre-iniciativa é um dos princípios da ordem

³ Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. [...] § 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

econômica, porém insere no mesmo patamar constitucional (inciso V) a defesa do consumidor. A Constituição Federal estabelece que a livre-iniciativa e a defesa do consumidor são, ambos, princípios da ordem econômica e como tal devem ser compatibilizados quando da aplicação da legislação aos casos concretos. A livre-iniciativa encontra seu limite no fato de o consumidor não poder ser lesado, cabendo ao Estado atuar para que tais limites não sejam ultrapassados. Assim, não cabe ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, e seus órgãos e entidades, propugnar pela livre-iniciativa (e nem contra a livre-iniciativa, aliás), o que lhes cabe é instituir políticas nacionais que defendam o consumidor quando a livre-iniciativa for equivocadamente utilizada para lesar os interesses dos consumidores. (SODRÉ, 2021, p. 135)

Quando o CDC foi instituído o instituto da Desconsideração da Personalidade jurídica ainda não estava positivada no ordenamento jurídico – apesar de o debate doutrinário já existir desde a década de 60, muito motivado por Rubens Requião. Neste contexto, faz sentido que o legislador tenha positivado um instituto que é próprio do Direito Empresarial priorizando princípios defendidos pelo CDC.

Entretanto, quando o atual Código Civil entrou em vigor em 2002, o legislador claramente fez a opção por estabelecer limites que conversam mais com a Teoria Maior do que a Teoria Menor, ao ressaltar que o abuso da personalidade jurídica e o desvio de sua finalidade por meio da confusão patrimonial deveriam nortear as decisões dos juízes para efetivar a desconsideração⁴. O tema foi aprimorado em 2019 quando a Lei da Liberdade Econômica entrou em vigor, não deixando dúvidas sobre a adesão à Teoria Maior.

Esse descompasso entre o instituto e doutrina consumerista, o que está previsto no Código Civil e o que a Doutrina Empresarial vem defendendo é latente:

Com efeito, entre os fundamentos legais da desconsideração, encontram-se hipóteses caracterizadoras de responsabilização de administrador que não pressupõem nenhum superamento da forma da pessoa jurídica. Por outro lado, omite-se a fraude, principal fundamento para a desconsideração. A dissonância entre o texto legal e a doutrina nenhum proveito trará à aplicação do novo Código; ao contrário, é fonte de incertezas e equívocos. (COELHO, 1991, p. 142).

Entendendo ser a controvérsia tema que merece debate, que os princípios constitucionais da autonomia patrimonial e preservação da empresa, e por

⁴ Redação original do art. 50 do Código Civil: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

consequência da livre iniciativa precisam ser defendidos, tal como o princípio da proteção ao direito do consumidor, objetivo do presente artigo é explorar como vem sendo aplicada a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do CDC, realizando uma análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Além disso, por meio da realização do sopesamento dos princípios em confronto - com a aplicação Teoria da Proporcionalidade (SILVA, 2002) – este artigo visa propor uma reflexão sobre possibilidade de se revisar a adoção irrestrita à Teoria Menor nas relações consumeristas.

2. O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DO DIREITO DO CONSUMIDOR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O princípio da proteção do direito do consumidor é um fundamento constitucional crucial no universo das relações de consumo (art. 5º, XXXII, CRFB/88), estabelecendo diretrizes que visam assegurar a paridade de armas, equidade e a segurança dos indivíduos que adquirem produtos e serviços. Esse princípio estabelece que o consumidor, parte geralmente hipossuficiente – vulnerável (art. 4º, I, CDC) – da relação comercial, deve ser resguardado de práticas injustas, enganosas e abusivas por parte dos fornecedores.

Para garantir essa proteção, esse princípio implica na adoção de diversas medidas, tais como a obrigação dos fornecedores de fornecer informações claras e precisas sobre produtos e serviços, a proibição de cláusulas abusivas em contratos, a responsabilidade objetiva dos fornecedores por produtos defeituosos e a garantia de meios adequados de resolução de conflitos. Além disso, incentiva a educação e conscientização dos consumidores, para que eles possam tomar decisões informadas e fazer escolhas conscientes em suas transações comerciais.

Por ter a vulnerabilidade do consumidor diversas causas, não pode o Direito proteger a parte mais fraca da relação de consumo somente em relação a alguma ou mesmo a algumas das facetas do mercado. Não se busca uma tutela manca do consumidor. Almeja-se uma proteção integral, sistemática e dinâmica. E tal requer o regramento de todos os aspectos da relação de consumo, sejam aqueles pertinentes aos próprios produtos e serviços, sejam outros que se manifestam como verdadeiros instrumentos fundamentais para a

produção e circulação destes mesmos bens: o crédito e o marketing (GRINOVER et al, 2022, p. 53).

Em suma, o princípio da proteção do direito do consumidor busca aplainar a balança nas relações de consumo, buscando priorizar os interesses e a segurança dos consumidores. Ele representa um avanço na regulamentação das relações comerciais, visa promover um ambiente mais justo e equitativo, no qual os consumidores podem confiar nas transações que realizam e exercer seus direitos de forma efetiva.

3. O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PATRIMONIAL COMO ESTÍMULO À LIVRE INICIATIVA

O princípio da autonomia patrimonial conferido às pessoas jurídicas, ou seja, o reconhecimento destas como sujeitos de direitos com patrimônio autônomo e distinto do patrimônio dos seus sócios, é fundamental para fomentar a atividade empresarial e estabelecer diretrizes claras quanto à segurança patrimonial dos que se aventuram no desafio do empreendimento próprio (RAMOS, 2020, p. 337), a partir do momento que permite ao sócio proteger seu patrimônio e não ter a obrigatoriedade de responder com este por dívidas da sociedade empresarial (RAMOS, 2020, p. 338).

É a segurança da proteção patrimonial individual um dos elementos que contribuem para o fomento da livre iniciativa e para que a empresa desempenhe sua função social.

O princípio da livre iniciativa preconiza a liberdade de empreender e estabelecer negócios de acordo com os interesses individuais ou coletivos, com o menor volume de interferências possíveis do Estado. Ele defende a ideia de que as pessoas têm o direito de realizar atividades econômicas conforme suas aspirações e estratégias, desde que estejam em conformidade com as normas legais e regulatórias estabelecidas. Esse princípio visa promover a competição saudável, a diversidade de mercados e a inovação, ao incentivar a criação de novas empresas, produtos e serviços, impulsionando o desenvolvimento econômico.

No contexto da livre iniciativa, o Estado desempenha um papel de regulamentação e supervisão, intervindo apenas quando necessário para evitar práticas

anticompetitivas, abusos de poder econômico ou outras situações que possam prejudicar o equilíbrio do mercado ou os interesses dos consumidores. Dessa forma, o princípio da livre iniciativa busca estabelecer um equilíbrio entre a liberdade empresarial e a proteção dos interesses públicos (como os do consumidor), fomentando um ambiente de negócios dinâmico enquanto preserva valores como a concorrência justa e a responsabilidade social das empresas.

Entretanto, apesar de ser o alicerce do direito societário (RAMOS, 2020, p. 338), o princípio da autonomia patrimonial “[...] não pode ser visto como um dogma absoluto, sobretudo porque, muitas vezes, pode ser utilizado de forma abusiva ou fraudulenta [...]” (RAMOS, 2020, p. 339).

Dessa forma, a partir da construção jurisprudencial a doutrina estabeleceu, com o objetivo de impedir o uso das sociedades empresariais de maneira indevida (BRUSCHI, 2009, p. 13), a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, “[...] pela qual se autoriza o Poder Judiciário a ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, sempre que ela tiver sido utilizada como expediente para a realização de fraude” (COELHO, 2011, p. 154), ou seja, quando a autonomia patrimonial for usada de forma indevida.

A atividade empresária possui função social, logo, é de suma importância garantir incentivo e segurança jurídica para que tal atividade possa ser exercida em um determinado espaço territorial.

Neste sentido, a autonomia patrimonial é o cerne da questão, já que permite aos empresários exercerem suas atividades, com os riscos que a eles couberem, sem colocar em xeque todo o patrimônio pessoal e, por consequência, até mesmo a sua segurança familiar.

A insolvência empresarial é um risco inerente à atividade. O dinamismo do mercado e a globalização escancaram todos os dias que as instabilidades de um país afetam diretamente outro, mesmo nos casos em que estes não tenham relações, por exemplo comerciais, diretas.

Um icônico e já exaurido exemplo de tal impacto global é a pandemia gerada pela COVID-19, que em questão de meses demandou a instalação de políticas públicas em todo mundo, revisão de sistemas de saúde e teve impacto direto em todas as

relações comerciais em estabelecimento. Só no mês de julho de 2020 a pandemia incidiu de maneira negativa nas relações de 37,5% das empresas brasileiras (AGÊNCIA BRASIL, 02/09/2020).

Um caos como este, obviamente não provocado pelos responsáveis por sociedades empresariais brasileiras, não é fruto de abuso ou de fraude, mas, certamente está sendo sustentado por tais. É possível entender os impactos negativos que tal situação teve nas atividades empresariais do país, e a consequência é que diversas destas tiveram significativa redução de faturamento ou até mesmo entraram em processo de falência.

Os obstáculos provocados pela pandemia sobre os contratos firmados entre certas empresas e seus consumidores constituem um bom ponto de partida para se perguntar sobre o grau de literalidade que devemos emprestar ao parágrafo 5º do artigo 28 do CDC, quando ele autoriza que os bens pessoais do empresário sejam alcançados sempre que a personalidade jurídica da empresa for “de alguma forma” o obstáculo para que um consumidor tenha seu pedido atendido.

Se a mera insolvência é motivo para **sempre** aportar desconsideração da personalidade jurídica em um processo envolvendo direitos do consumidor, sem a demanda de uma análise mais profunda dos fatores que geraram tal insolvência, qual é a segurança jurídica a qual os empresários brasileiros (em especial os micro e pequenos empresários) estão submetidos no âmbito da legislação pátria, em especial considerando as complexidades que envolvem as relações comerciais atuais e influências dos riscos da globalização?

Estes questionamentos nos fazem refletir se o sopesamento dos princípios de proteção ao direito do consumidor, consideração de sua vulnerabilidade ou possível hipossuficiência estão em devida proporção se analisamos os princípios da livre iniciativa, da segurança patrimonial, preservação e função social da empresa, bem como segurança patrimonial do próprio empresário que, como já visto, no Brasil é representado em sua maioria por pequenos e médios negócios.

4. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

O princípio da autonomia patrimonial conferido às pessoas jurídicas, ou seja, o reconhecimento destas como sujeitos de direitos com patrimônio autônomo e distinto do patrimônio dos seus sócios, é fundamental para fomentar a atividade empresarial e estabelecer diretrizes claras quanto à segurança patrimonial dos que se aventuram no desafio do empreendimento próprio (RAMOS, 2020, p. 337), a partir do momento que permite ao sócio proteger seu patrimônio e não ter a obrigatoriedade de responder com este por dívidas da sociedade empresarial (RAMOS, 2020, p. 338).

Entretanto, apesar de ser o alicerce do direito societário (RAMOS, 2020, p. 338), o princípio da autonomia patrimonial “[...] não pode ser visto como um dogma absoluto, sobretudo porque, muitas vezes, pode ser utilizado de forma abusiva ou fraudulenta [...]” (RAMOS, 2020, p. 339).

Dessa forma, a partir da construção jurisprudencial a doutrina estabeleceu, com o objetivo de impedir o uso das sociedades empresariais de maneira indevida (BRUSCHI, 2009, p. 13), a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, “[...] pela qual se autoriza o Poder Judiciário a ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, sempre que ela tiver sido utilizada como expediente para a realização de fraude” (COELHO, 2011, p. 154), ou seja, quando a autonomia patrimonial for usada de forma indevida.

No ordenamento jurídico brasileiro a desconsideração da personalidade jurídica é apontada de maneira expressa nos artigos: 50 do Código Civil; no 28 do Código de Defesa do Consumidor; no 34 da Lei que Estrutura o Sistema Brasileiro da Concorrência (Lei Nº 12.529/11, ou Lei Antitruste); e no 4º da Lei de Proteção ao Meio Ambiente (Lei Nº 9.605/98); já o art. 135, do Código Tributário Nacional⁵ (Lei Nº 5.172/1966) explicita o caráter pessoal da responsabilidade pelos créditos advindos de obrigações tributárias.

⁵ Parte da doutrina entende que a desconsideração da personalidade jurídica não tem previsão expressa na legislação tributária; portanto, não seria possível sua aplicação. (BRUSCHI, 2009, p. 62)

4.1. Teoria Maior e Teoria Menor

Há hoje na doutrina o reconhecimento de duas teorias que visam estabelecer as diretrizes da aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

A primeira, a teoria menor, é que tem reduzido destaque na doutrina pois parte do princípio de que a personalidade jurídica deve ser desconsiderada nos casos de inadimplemento para com os credores, sem que seja feita a análise dos motivos que geraram tal falha perante terceiros (NEGRÃO, 2020, p. 65).

A aplicação da teoria menor é fonte de controvérsia na doutrina do direito empresarial que entende que a simples satisfação dos credores não é característica de fraude, logo, não deveria ser considerada para aplicação do processo de desconsideração (NEGRÃO, 2020, p. 65), já que se esta fosse a regra, os processos de falência e insolvência gerariam impacto no patrimônio pessoal dos sócios.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que há a possibilidade da aplicação da teoria menor quando o caso incide nas esferas do direito do consumidor ou direito ambiental (RAMOS, 2020, p. 533), e é este o ponto de crítica sob o qual este artigo versa.

Já a teoria maior, que é a desconsideração da personalidade jurídica adotada no Código Civil brasileiro (artigo 50), prevê que a mera insolvência não é suficiente para a demanda da descaracterização⁶. Há que existir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial para que o tema seja viável, ou seja, quando há expresso abuso da personalidade jurídica (RAMOS, 2020, p. 532-533).

4.2. A Desconsideração da Personalidade Jurídica no CDC

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica foi pioneiramente⁷ positivado no direito brasileiro no Código de Defesa do Consumidor, por meio do artigo

⁶ Diversas expressões doutrinárias defendem a mesma posição, como exemplo também se cita Bruschi (2009, p. 115): Isso significa dizer que a mera insolvência não é capaz de, por si só, ensejar a desconsideração da pessoa jurídica executada e viabilizar a invasão da esfera patrimonial dos sócios.

⁷ Sendo o CDC o primeiro texto legal a incorporar, direta e expressamente, a teoria da desconsideração no direito positivo brasileiro, deveria ter sido mais fiel à teoria, mas preferiu uni-la à teoria da *ultra vires*

28⁸, que até o parágrafo 4º manteve-se relativamente fiel aos termos da teoria maior⁹. Entretanto, a partir da redação do parágrafo 5º ousou conferir a possibilidade de aplicação da teoria menor.

Ao abrir a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica no contexto da teoria menor, em busca de salvaguardar o direito constitucional de proteção ao consumidor (Inciso XXXII, artigo 5º, CF) e de conferir explicitamente ao consumidor a vulnerabilidade e possivelmente hipossuficiência, o Código de Defesa do Consumidor busca sopesar os princípios da livre iniciativa (artigo 170¹⁰), da preservação da empresa (RAMOS, 2020, p. 53), da autonomia patrimonial e da segurança jurídica da pessoa humana que está por trás da pessoa jurídica, especialmente quando, no parágrafo 5º do artigo 28, do CDC insere as expressões “sempre” e “de alguma forma”.

Outro ponto de destaque referente a esta instituição e ao CDC é que este permite, no inciso VIII do artigo 6º, a inversão do ônus da prova em favor do consumidor quando este for considerado hipossuficiente ou a alegação verossímil. Neste caso, em face de um processo versado por este código, um consumidor que entre com um pedido contra uma empresa, solicitando a desconsideração da personalidade jurídica e a esta alegando o abuso de sua personalidade, caberá à empresa provar que não conferiu tal abuso, quando assim decidir o juiz, não ao solicitante provar tal alegação, questão essa que afere grande insegurança e imprevisibilidade jurídica à proteção da personalidade jurídica, logo, do empreendedorismo no país, se executada à mercê de requisitos imprecisos.

societatis, protegendo o consumidor, permitindo que se aplique o disposto no seu art. 28 de forma ampla, geral e irrestrita, chegando por vezes ao exagero (BRUSCHI, 2009, p. 116).

⁸ Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. [...] § 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. (BRASIL, 1990, Código de Defesa do Consumidor).

⁹ A posição doutrinária de Bruschi (2009, p. 118) interpreta da seguinte forma: “De acordo com o previsto no *caput* do art. 28 do CDC e com o disposto no art. 50 do CC, devemos concluir que o parágrafo 5º do art. 28 do CDC não deve ser interpretado de forma tão abrangente”.

¹⁰ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios [...]. (BRASIL, 1988, Constituição da República Federativa do Brasil).

5. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO EM LIDES CONSUMERISTAS NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ

A questão da aplicação da teoria maior ou menor é controversa na doutrina, mas homogênea na Jurisprudência do STJ. Em análise das últimas decisões deste tribunal acerca de recursos proferidos na busca da revisão da desconsideração da personalidade jurídica, quando julgada procedente em casos avaliados à luz do CDC, o STJ repete consistentemente, como ver-se-á a seguir, a adoção da teoria menor, tendo mencionado reiteradamente a decisão do Recurso Especial 1766093/SP como guia:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EMPREENDIMENTO HABITACIONAL. SOCIEDADE COOPERATIVA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. ART. 28, § 5º, DO CDC. MEMBRO DE CONSELHO FISCAL. ATOS DE GESTÃO. PRÁTICA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), basta que o consumidor demonstre o estado de insolvência do fornecedor ou o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados.

2. A despeito de não se exigir prova de abuso ou fraude para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, tampouco de confusão patrimonial, o § 5º do art. 28 do CDC não dá margem para admitir a responsabilização pessoal de quem jamais atuou como gestor da empresa.

3. A desconsideração da personalidade jurídica de uma sociedade cooperativa, ainda que com fundamento no art. 28, § 5º, do CDC (Teoria Menor), não pode atingir o patrimônio pessoal de membros do Conselho Fiscal sem que haja a mínima presença de indícios de que estes contribuíram, ao menos culposamente, e com desvio de função, para a prática de atos de administração.

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.766.093/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 28/11/2019.)

O referido Acórdão versa sobre uma lide entre uma cooperativa responsável pela construção de um empreendimento residencial e a consumidora que adquiriu tal empreendimento. A não entrega da unidade fez com que a consumidora ajuizasse uma ação de rescisão cumulada com devolução de quantias pagas – que foi considerada procedente. Em fase de execução, haja visto o grande número de processos judiciais em face da cooperativa e, como mencionado no relatório, da aparente confusão

patrimonial, foi determinada a desconsideração da personalidade jurídica dos membros do conselho fiscal da cooperativa, em busca de satisfazer o ressarcimento dos valores devidos. O recurso foi provido pois, neste caso, e os membros do conselho fiscal foram equiparados a administradores, permitindo que fossem acionados em fase de execução.

O acórdão supracitado apenas reitera o que a Corte já vinha praticando, de forma consistente, pelo menos desde 2003, quando da publicação do REsp 279273/SP¹¹ referente à explosão que ocorreu em um shopping em Osasco-SP em 1996, que gerou inúmeros danos a diversos consumidores (inclusive causando mortes). Neste caso o juiz compreendeu haver responsabilidade solidária entre as pessoas jurídicas e físicas e aplicou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica pelo fato de a explosão ter decorrido de ato ilícito.

Observa-se que, os dois casos supracitados (bem como diversos outros que aparecem quando buscamos na jurisprudência do STJ a adesão à teoria menor), apesar de terem calcado decisão de desconsideração da personalidade jurídica com base no texto do art. 28, §5º, CDC, apresentam indícios de exigência de confusão patrimonial, má administração da empresa e/ou negligência.

Observa-se que o judiciário tem demonstrado inclinação à ponderação do tema, não apenas acerca de quando aderir à Desconsideração, bem como quem ela deve atingir. Como é o exemplo do caso do Recurso Especial de relatoria do Ministro Marco Buzzi, (REsp n. 1.860.333/DF¹²), que questiona o incidente de desconsideração da

¹¹ REsp n. 279.273/SP, relator Ministro Ari Pargendler, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/12/2003, DJ de 29/3/2004, p. 230.

¹² RECURSO ESPECIAL (ART. 105, INC. III, "a" e "c", da CRFB/88) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ACOLHIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INSURGÊNCIA DOS ADMINISTRADORES NÃO-SÓCIOS. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA ESPECÍFICA PARA APLICAÇÃO DO § 5º DO ART. 28 AOS ADMINISTRADORES NÃO-SÓCIOS - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

Hipótese: incidente de desconsideração da personalidade jurídica requerido com fulcro no artigo 28, parágrafo 5º, do Código de Defesa do Consumidor, e acolhido pelas instâncias ordinárias, à luz da teoria menor, para responsabilização de administradores não-sócios.

1. O parágrafo 5º do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, lastreado na teoria menor, é autônomo em relação ao caput e incide em hipóteses mais amplas/flexíveis, isto é, sem a necessidade de observância aos requisitos como abuso da personalidade jurídica, prática de ato ilícito ou infração à lei ou estatuto social;

personalidade jurídica, decidido pelas instâncias ordinárias, que responsabilizou administradores não-sócios com base no art. 28, parágrafo 5º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Argumenta-se que este artigo, sustentado na teoria menor, não pode ser interpretado extensivamente, principalmente quando se refere à responsabilização de administradores que não são sócios. Assim, o Recurso Especial foi aceito, revertendo a decisão que desconsiderava a personalidade jurídica da empresa em relação aos administradores não sócios.

6. APLICAÇÃO DA TEORIA DA PROPORCIONALIDADE

A proteção ao direito do consumidor e os valores sociais conferidos ao trabalho e à livre iniciativa são princípios constitucionais, que, quando colocados em um mesmo plano e com o objetivo de proteger o também princípio constitucional da dignidade humana, devem ser protegidos, conforme rege a nossa Carta Maior.

Levando em consideração a teoria de Gustav Zagrebelsky, o papel de uma constituição mais do que definir o que seria um modo de vida que seja comum a todos e todas é, antes de mais nada, uma forma de fazer com que haja condições explícitas para que possa existir convivência pacífica em uma sociedade plural (MARTINS, 2020,

aplica-se, portanto, em casos de mero inadimplemento em que se observe, por exemplo, a ausência de bens de titularidade da pessoa jurídica, hábeis a saldar o débito. Com efeito, dada especificidade do parágrafo em questão, e as consequências decorrentes de sua aplicação - extensão da responsabilidade obrigacional -, afigura-se inviável a adoção de uma interpretação extensiva, com a atribuição da abrangência apenas prevista no artigo 50 do Código Civil, mormente no que concerne à responsabilização de administrador não sócio.

1.1 "O art. 50 do CC, que adota a teoria maior e permite a responsabilização do administrador não-sócio, não pode ser analisado em conjunto com o parágrafo 5º do art. 28 do CDC, que adota a teoria menor, pois este exclui a necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no caput do art. 28 do CDC permitindo a desconsideração da personalidade jurídica, por exemplo, pelo simples inadimplemento ou pela ausência de bens suficientes para a satisfação do débito. Microsistemas independentes". (REsp n. 1.658.648/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 7/11/2017, DJe de 20/11/2017)

1.2 Na hipótese, a partir da leitura da decisão proferida pelo magistrado singular e do acórdão recorrido, observa-se que a desconsideração da personalidade jurídica operou-se com base exclusivamente no artigo 28, parágrafo 5º, do Código de Defesa do Consumidor (teoria menor), ante a ausência de bens penhoráveis de titularidade da executada, não tendo sido indicada, tampouco demonstrada, pelos requerentes, a prática de qualquer abuso, excesso ou infração ao estatuto social e/ou à lei.

2. RECURSO ESPECIAL conhecido e provido, a fim de reformar o acórdão recorrido para afastar os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica de JFE 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em relação aos recorrentes, pessoas naturais, na condição de administradores não sócios.

(REsp n. 1.860.333/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 27/10/2022.)

p. 229), é de aferir justiça às decisões. Ainda seguindo a visão implicada nesta doutrina e considerando a possível existência de diversos valores em uma sociedade, afirma que, “[...] não havendo hierarquia entre os princípios constitucionais, devem ser aplicados de forma suave, dúctil, por meio de prudência e ponderação” (MARTINS, 2020, p. 230).

Neste sentido, a não existência de uma hierarquia de princípios demanda ao processo hermenêutico a tarefa de encontrar o sopesamento adequado entre estes para que, por meio de um processo que seja racional e fundamentado, conferir certeza jurídica e previsibilidade à decisão mais justa possível (MARTINS, 2020, p. 380). Este sopesamento é executado por meio da regra da proporcionalidade, que é uma regra hermenêutica e de aplicação do direito, em especial quando a demanda é avaliar a aplicação dos direitos fundamentais (como os que estão em contraponto neste artigo). Como aponta SILVA (2002, p. 25), “o objetivo da aplicação da regra da proporcionalidade, como o próprio nome indica, é fazer com que nenhuma restrição a direitos fundamentais tome dimensões desproporcionais”.

Na doutrina é possível encontrar menções à regra da proporcionalidade como instituto que significa também a proibição do excesso ou ainda um “instrumento contra a omissão ou contra a ação insuficiente dos poderes estatais” (SILVA, 2002, p. 28).

Este instrumento demanda da revisão do caso concreto diante de três sub-regras (SILVA, 2002):

- a. **adequação**, que versa sobre o meio escolhido, que deve ter relação com o objetivo que se deseja alcançar;
- b. **necessidade**, que afirma que a restrição de direitos só pode ser aplicada se for indispensável para o caso concreto em questão e não deve ser usada quando for possível substituí-la por uma decisão que seja de menor gravidade;
- c. e **proporcionalidade em sentido estrito**, ou seja, considerando-se a medida necessária e adequada.

6.1. Sopesamento dos Princípios da Proteção do Direito do Consumidor e da Livre Iniciativa

Em face da questão da desconsideração da personalidade jurídica, aludida especificamente no CDC, artigo 28 parágrafo 5º, entram em contraponto principalmente os princípios da defesa do consumidor e da livre iniciativa.

Partindo da análise da primeira sub-regra, a adequação, é preciso dizer que tratar da desconsideração da personalidade jurídica em casos relacionados ao direito do consumidor é adequado, já que visa proteger o consumidor e aferir a este a referida vulnerabilidade que se entende a ele presumida. O tema proteção dos direitos do consumidor é de caráter difuso e coletivo, logo, versar sobre ele é justo e relevante.

Para avaliar a necessidade (segunda sub-regra) do artigo 28 vale uma ressalva histórica. Quando o CDC foi instituído, em 1990, não havia ainda o código civil vigente na época prevendo o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, logo, fazia-se necessário versar sobre o tema. A inovação aferida pelo CDC foi amplamente testada na jurisprudência desde então, inclusive o referido instituto da desconsideração. Eis que, em 2002, a lei posterior ao CDC definiu o novo Código Civil e neste instituiu como oficial a desconsideração da personalidade jurídica, expressamente defendendo a aplicação da teoria maior.

Neste contexto é possível compreender que antes de 2002 fazia-se pertinente a tratativa da desconsideração da personalidade jurídica no CDC. Entretanto, após a renovação do Código Civil e devida regulação positiva do instituto no artigo 50, bem como seu aprimoramento com a Lei da Liberdade Econômica em 2019, é possível levantar o questionamento acerca da necessidade de abordagem distinta no CDC. Ao avaliar especificamente o tema da desconsideração da personalidade jurídica, tendo como foco não apenas a proteção de uma parte interessada (o consumidor), mas, também outros impactados pelo instituto (como a própria empresa e sua função social, o empresário, o empregado, o Estado, entre outros), dentro de um contexto e ambiente doutrinário mais condizente com o tema que pertence ao direito empresarial, é possível levantar argumentos críticos relacionados ao tema e duvidar da necessidade de conferir teoria específica no âmbito do CDC.

Em linhas gerais, quando a segunda sub-regra (a da necessidade) demonstra-se resolvida, não seria demandado partirmos para a avaliação da terceira sub-regra da proporcionalidade. Entretanto, acreditamos ser válida a menção para fins de estímulo ao desenvolvimento da crítica.

Entendendo que o legislador pode escolher optar pelo preciosismo e alto intervencionismo nas relações consumeristas, a fim de garantir a proteção ao direito do consumidor, seria possível compreender que este queira manter em total vigência o artigo 28 do CDC. Não seria este um problema, se, o parágrafo 5º do referido artigo não ferisse diretamente os princípios da livre iniciativa e da preservação da empresa, ao conferir falta de previsibilidade da proteção patrimonial do empresário que, sem cometer abuso ou fraude, teria sua responsabilidade ilimitada em vistas ao CDC.

Especialmente se analisarmos a questão ante cenários únicos como o da pandemia do COVID-19, que, conforme já citado, certamente descarrilhou as pretensões empresariais futuras de vários brasileiros.

Diante deste contexto, o parágrafo 5º do artigo 28 apresenta total caráter de ausência de proporcionalidade em sentido estrito, já que o Artigo 50 do Código Civil já protege devidamente a sociedade de qualquer abuso do uso da personalidade jurídica, inclusive o consumidor. Desconsiderar a personalidade jurídica do empresário “sempre” e de “alguma forma”, com a pretensão de defender o consumidor, é desconsiderar que pode o empresário também encontrar-se em situação de extrema vulnerabilidade, muitas vezes não causada por ele.

Não estamos aqui discutindo a desconsideração ou não frente aos direitos do consumidor. O empresário que atuou de forma abusiva ou fraudulenta deve sim ter seu patrimônio pessoal atingido para proteger direitos difusos. Entretanto, ao empresário que simplesmente enfrenta uma situação que pode não ter sido por ele causada, não deve ele ter seu patrimônio pessoal ferido, não é proporcional que um empresário ou que a sociedade empresária pague com seu patrimônio pessoal o preço de possíveis ações de diversos consumidores sendo que este não abusou ou cometeu fraude. Toda relação social incide em riscos e todos devemos, de forma proporcional, assumir tais riscos.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inegável é a necessidade de existência das condições do artigo 50 do Código Civil, a fim de proteger a sociedade dos possíveis abusos e fraudes cometidos por personalidades jurídicas, considerando aportar ao ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade da desconsideração de tal personalidade.

Fundamental é a proteção ao direito do consumidor, que de maneira pioneira e inovadora é defendida tanto na Constituição da República Federativa do Brasil quando por meio do Código de Defesa do Consumidor.

Nenhum destes dois institutos mencionados está em questionamento. Havendo uma relação de consumo, sim os princípios de proteção ao consumidor devem ser sempre ressaltados. Entretanto, a aplicação indiscriminada do parágrafo 5º do artigo 28 pode prejudicar de forma consistente o desenvolvimento da livre iniciativa – o que torna necessário que tal aplicação seja feita a partir do sopesamento de princípios, pautando-se acima de tudo pela decisão proporcional e justa.

A empresa possui uma função social e, tal qual o consumidor, deve ser protegida. Para tanto, é necessário que os responsáveis pela Empresa também tenham segurança, a fim de que possam elevar a empresa à sua função social. Banalizar a responsabilização dos sócios é relativizar, e até mesmo descaracterizar, os benefícios de se constituir uma sociedade empresária. Empresários e consumidores são, inicialmente, seres humanos, detentores do direito de ter sua dignidade respeitada e isso faz-se todo dia ao conferir decisões judiciais que primem pela justiça.

A desconsideração da personalidade jurídica, quando executada “sempre” e “que de alguma forma” for impedimento de ressarcimento do consumidor, considerando o uso da teoria menor, é medida desproporcional e coloca o empresário em situação de desproteção, fere sua preservação.

Observa-se ainda que a Jurisprudência do STJ, na decisão de lides sobre o tema, tem optado por decidir pela Desconsideração com base na teoria menor, tal qual positivado no CDC. Assim o faz, pois, deve. Mas tem-se ancorado nas diretrizes do art. 50, CC, para nortear a abrangência da aplicação de tal instituto.

Em face do sopesamento de princípios, e compreendendo que nenhum princípio é absoluto, seria um ato de busca pela aplicação proporcional dos princípios constitucionais a revisão do disposto no parágrafo 5º do artigo 28 do CDC, admitindo-lhe coerência ao já referido artigo 50 do Código Civil, bem como com a proteção da livre iniciativa primando pela preservação da empresa.

8. REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **IBGE: Covid-19 afetou negativamente 37,5% das empresas em julho.** Publicada em 02/09/2020 às 13:13. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-09/ibge-covid-19-afeta-negativamente-375-das-empresas-em-julho>. Acesso em: 13/08/2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13/08/2023.

_____. **Código de Defesa do Consumidor.** Lei Nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 13/08/2023.

_____. **Lei de Proteção ao Meio Ambiente.** Lei Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 13/08/2023.

_____. **Código Civil.** Lei Nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 13/08/2023.

_____. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas,** Lei Nº 11.101/2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 13/08/2023.

_____. **Lei que Estrutura o Sistema Brasileiro da Concorrência.** Lei Nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm. Acesso em: 13/08/2023.

BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Desconsideração da personalidade jurídica:** aspectos processuais. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 3.401/2008.** <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=394313>. Acesso em: 13/10/2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial** – Direito de Empresa. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Comentários ao Código de Proteção ao Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 1991.

GRINOVER, Ada P.; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos E.; MARQUES, Cláudia L.; et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. ISBN 9786559645527. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645527/>. Acesso em: 18/08/2023.

HENRIQUES, A.; MEDEIROS, J.B. **Metodologia científica na pesquisa jurídica**. 9º ed., rev. e reform. – São Paulo : Atlas, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597011760/cfi/6/26!/4@0:0>. Acesso em: 18/08/2023.

LEHFELD, L.S.; LÉPORE, P.E.; FERREIRA, O.A.V.A. **Monografia jurídica: guia prático para elaboração do trabalho científico e orientação metodológica**. 2. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6530-3/cfi/6/16!/4@0:0>. Acesso em: 18/08/2023.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Empresarial**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616190/cfi/0!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 18/08/2023.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial**: volume único. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

SILVA, Virgílio Afonso da. **O proporcional e o razoável**. In Revista dos Tribunais, v. 798 (páginas de 23 a 50), abril de 2002.

SODRÉ, Marcelo Gomes. **Sistema Nacional de Defesa do Consumidor**: ainda muito a fazer. *in* MAGALHÃES, Lucia A. L.; MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (org). *Direito do Consumidor: 30 anos do CDC – da consolidação como direito fundamental aos atuais desafios da sociedade*. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992156>. Acesso em 12/03/2023.